



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **729984**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

Responsável: José Raimundo Viana, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 28/05/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 14,63% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88. 2) Faz-se recomendação ao chefe do Poder Executivo. 3) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 4) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2006 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 5) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 6) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 28/05/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:



Processo nº 729.984

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Bonito de Minas

Exercício: 2006

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonito de Minas, exercício de 2006, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor José Raimundo Viana.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 11.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, e, ainda, que, independentemente de apresentação de defesa, fosse encaminhado a este Tribunal o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com Ensino e Saúde, no exercício de 2007, fl. 27.

O interessado manifestou-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos da documentação juntada às fls. 32 a 142.

O Órgão Técnico procedeu à análise da documentação apresentada, conforme relatório de fls. 144/147.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 149/151 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria.

A Conselheira Relatora, em despacho à fl. 153, determinou o encaminhamento dos autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da defesa apresentada à fl. 32, relativamente ao repasse de recursos à Câmara Municipal.

O Órgão Técnico efetuou novo cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal às fls. 154/159.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 162, ratificando o parecer exarado às fls. 149/151, pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que "... o reexame técnico de f. 154/160 não trouxe aos autos novos elementos de fato ou de direito, capazes de alterar o parecer do Ministério Público de Contas de f. 149/151, uma vez que, pelas razões expendidas em nosso parecer, já havíamos considerado regular o repasse ao Legislativo municipal".

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 07, a abertura de créditos suplementares observou o limite autorizado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.



Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado, fl. 18. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 08 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$268.178,10, correspondente a 8,26% da receita base de cálculo.

Informou, ainda, que foi apurada divergência na receita base de cálculo do repasse à Câmara, no valor de R\$1.740.277,66, resultante do confronto entre a arrecadação do exercício anterior, informada pelo Município, no valor de R\$4.985.195,96, com a apurada na Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.244.918,30.

O defendente, visando sanar o apontamento técnico acerca do descumprimento ao inciso I do art. 29-A da CR/88, alegou que a irregularidade apontada deveu-se ao fato de que, na análise técnica, foi desconsiderada da base de cálculo do repasse de recursos à Câmara a receita proveniente de Transferência Financeira - LC 91/97, fl. 32.

O Órgão Técnico, no reexame de fl. 155, acatou a alegação do defendente acerca da inclusão da receita proveniente de Transferência Financeira LC 91/97 na base de cálculo do repasse à Câmara, tendo retificado o percentual apurado inicialmente de 8,26% para 7,93%, obedecendo ao limite fixado no art. 29-A da Constituição da República.

Voto: Tendo em vista que restou demonstrado que o apontamento inicial acerca do repasse de recursos à Câmara Municipal se deu em virtude da exclusão indevida, da receita base de cálculo, dos recursos da Transferência Financeira prevista na Lei Complementar nº 91/97, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 09, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,14% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 10 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 14,63% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

O defendente manifestou-se às fls. 32/33 no sentido de que:

- a) O programa do SIACE/PCA importa as receitas lançadas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada para o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – Anexo XIV, pelos valores brutos;



- b) No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 685.116/2005, o Tribunal decidiu, por unanimidade, que a parte retida das receitas para formação do FUNDEF/FUNDEB não compõem a receita tributária e não integram o Caixa Único. Tal entendimento é aplicado no cálculo para transferências de recursos para as Câmaras Municipais, sendo considerada a receita líquida;
- c) No cálculo de recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo I, apesar de procedimento diferente, chega-se à mesma conclusão, na compensação como despesa do valor retido para o FUNDEF, em contrapartida da receita bruta considerada;
- d) O Órgão Técnico considerou no Anexo XIV despesa no valor de R\$636.989,13, que, para uma receita bruta de R\$4.353.295,68, atinge ao percentual de 14,63%. Entretanto, considerando que as deduções para o FUNDEF, no valor de R\$456.781,19, não se constituem em receita, tem-se uma base de cálculo no valor de R\$3.896.514,49, com o percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 16,35%.

O Órgão Técnico, no reexame de fl. 146/147, concluiu que as alegações do defendente não sanam a irregularidade acerca da falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ressaltou que na base de cálculo da Saúde considera-se a receita bruta, não sendo deduzida a contribuição para formação do FUNDEB, conforme demonstrado no Anexo XIV/SIACE/PCA.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 46,12%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2006, fl.10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 43,13% e 2,99%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Ensino, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Bonito de Minas, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Viana, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em percentual de 14,63% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2006 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Bonito de Minas considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Sr. Presidente, faço o seguinte acréscimo ao meu voto: em virtude do incidente de uniformização de jurisprudência nº 887807, torno sem efeito a recomendação feita aos prefeitos municipais para aperfeiçoamento e planejamento, recomendação esta lançada em meu voto, o qual já estava pronto, antes da proposição desse incidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)